



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: prefaraguatins@hotmail.com

Projeto de Lei nº 023/2010

Araguatins/TO, 18 de Novembro de 2010.

**Reestrutura o Conselho Municipal das Políticas Públicas sobre Drogas de Araguatins / To, criado pela Lei Municipal nº. 796/2002 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Araguatins/To, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CONSELHO MUNICIPAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS.**

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS.**

**Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal das Políticas Públicas sobre Drogas - CMSD de Araguatins/To, como instância de caráter deliberativo, colegiada, consultivo, normativo, integrado e articulado aos órgãos de níveis municipal, estadual e federal, bem como ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - SISNAD de que trata os Decretos, Federal nº 110 de setembro de 1980 (revogado pelo Decreto nº 5.912/2006) e Estadual nº 3.668 de 07 de abril de 2009.**

**Art. 2º - O CMSD tem mandato de dois (02) anos permitida uma única recondução por igual período, sendo seus representantes nomeados pelo Poder Executivo, e a função de conselheiro considerado serviço público relevante, sem remuneração.**

**Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal das Políticas Públicas sobre Drogas - CMSD de Araguatins/To:**

- I. Propor Programa Municipal de Prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva proposta do Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução.
- II. Coordenar, desenvolver, estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico, uso indevido e abuso de drogas.
- III. Estimular e cooperar com serviços que visem ao acompanhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes.
- IV. Colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização, executadas pelo Estado e pela União.
- V. Estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física e psíquica.
- VI. Propor ao Gestor Executivo, medidas Orçamentárias que visem atender os objetivos da Lei vigente.
- VII. Apresentar sugestões a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios estaduais e federais.
- VIII. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMSD.




Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: prefaraguatins@hotmail.com

- IX. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal sobre Drogas, com o objetivo de propor e avaliar a situação das Políticas Públicas no Município, bem como nortear diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - SISNAD.
- X. Divulgar as Deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho, nos meios de comunicação local.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal das Políticas Públicas sobre Drogas - CMSD de Araguatins/To será representado por seus membros titulares e respectivos suplentes assim definidos:

I. Do Governo Municipal terá:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II. Das Instituições de Proteção e Defesa da Política sobre Drogas.

- a) 01 (um) representante da Polícia Militar.
- b) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

III. Da Sociedade Organizada:

- a) 02 (dois) representantes de Entidades afins às Políticas Públicas sobre Drogas no município.

**Parágrafo Único:** Somente será admitida a participação no CMSD de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMSD reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I. Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada por escrito ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.
- II. Os membros do CMSD serão substituídos caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas no período de um ano.
- III. Cada membro do conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.
- IV. As decisões do CMSD serão consubstanciadas em Resoluções.
- V. O CMSD será presidido por um Presidente e Vice-Presidente, eleito entre os mesmos para o mandato de 1(um) ano, permitida uma única recondução, por igual período, observando a alternância entre governo e sociedade civil para os respectivos função.
- VI. Ao término do mandato dos conselheiros, uma nova Eleição deverá ocorrer no prazo mínimo de 30(trinta) dias e o máximo 45(quarenta e cinco) dias.

**Art. 6º** - O CMSD terá a seguinte estrutura organizacional:



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Araguatins**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefaraguatins@hotmail.com**

- I. Plenário.
- II. Mesa Diretora.
- III. Secretaria Executiva.

**Art. 7º - O CMSD será vinculado à pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

**Art. 8º - As despesas da presente Lei serão atendidas pelos recursos próprios do orçamento municipal, propostas na Lei Orçamentária Anual, integrado ao orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

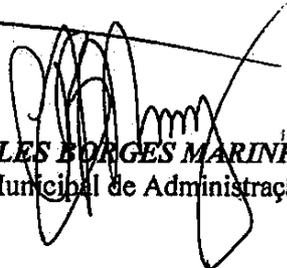
**Parágrafo Único: As despesas do CMSD deverão ser destinadas aos seguintes serviços:**

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços da Política Pública Municipal sobre Drogas ou por órgãos conveniados;
- II. Apoio aos projetos de pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações das Políticas Públicas Municipal sobre Drogas.

**Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins/To, aos 18 dias do mês de Novembro de dois mil e dez.**

  
**FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**  
Prefeito Municipal

  
**CHARLES BORGES MARINHO**  
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2010 de autoria do Executivo Municipal.

### I Relatório

O projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, criado pela Lei 856/2004 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do chefe do Poder Executivo Municipal.

### II – Análise

A matéria está disciplinada pelos artigos 83-86 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração faz-se necessária, tendo em vistas as adequações na sua composição.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, a matéria atende ao disposto na Lei orgânica municipal.

Quanto à técnica legislativa, houve a necessidade de retificação ortográfica, porém a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### III – Voto do Relator

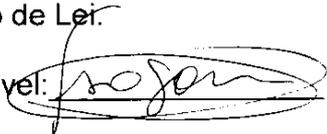
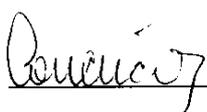
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.

  
**Josenildo Marques Amado**  
Relator

### Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável:   \_\_\_\_\_

Contrário: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 020/2010 de autoria do Executivo Municipal.

### I Relatório

O projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMI criado pela Lei 825/2003 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do chefe do Poder Executivo Municipal.

### II – Análise

A matéria está disciplinada pelos artigos 83-86 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração faz-se necessária, tendo em vistas as adequações na sua composição.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

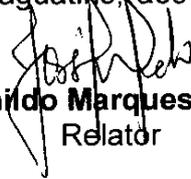
Quanto ao aspecto legal, a matéria atende ao disposto na Lei orgânica municipal.

Quanto à técnica legislativa, houve a necessidade de retificação ortográfica, porém a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.

  
**Joseildo Marques Amado**  
Relator

### Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável: \_\_\_\_\_

Contrário: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 022/2010 de autoria do Executivo Municipal.

**I Relatório**

O projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD, criado pela Lei 778/2001 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do chefe do Poder Executivo Municipal.

**II – Análise**

A matéria está disciplinada pelos artigos 83-86 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração faz-se necessária, tendo em vistas as adequações na sua composição.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

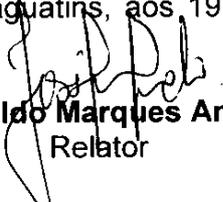
Quanto ao aspecto legal, a matéria atende ao disposto na Lei orgânica municipal.

Quanto à técnica legislativa, houve a necessidade de retificação ortográfica, porém a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

**III – Voto do Relator**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.

  
**Josenildo Marques Amado**  
Relator

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável:

Contrário:

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 023/2010 de autoria do Executivo Municipal.

### **I Relatório**

O projeto de Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal das Políticas Públicas sobre Drogas – CMSD, criado pela Lei 796/2002 e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do chefe do Poder Executivo Municipal.

### **II – Análise**

A matéria está disciplinada pelos artigos 83-86 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração faz-se necessária, tendo em vistas as adequações na sua composição.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, a matéria atende ao disposto na Lei orgânica municipal.

Quanto à técnica legislativa, houve a necessidade de retificação ortográfica, porém a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### **III – Voto do Relator**

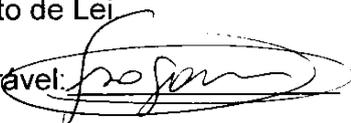
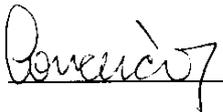
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.

  
**Josenildo Marques Amado**  
Relator

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei

Favorável:   \_\_\_\_\_

Contrário: \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Araguatins, aos 19 dias do mês de setembro de 2011.